

# LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



# CÂMARA MUNICIPAL DO CARPINA



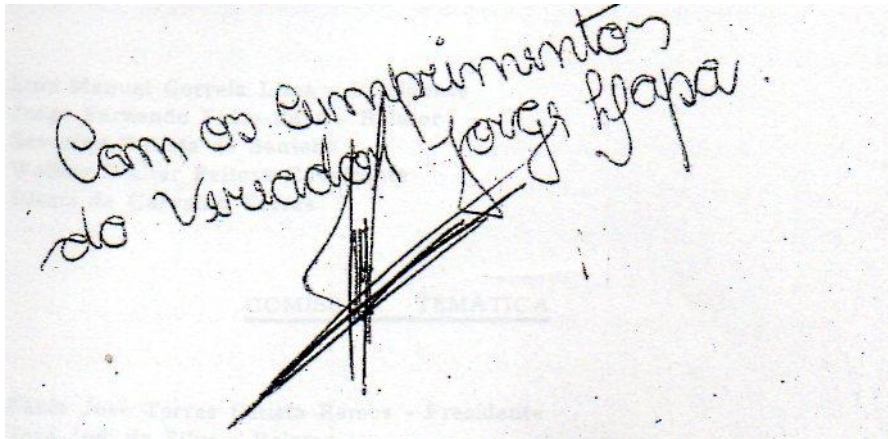
## LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

- 1990 -

# PREÂMBULO

## LEI ORGÂNICA DO CARPINA

Nós, representantes do povo carpinense, reunidos em Assembleia Constituinte Municipal, imbuídos nos firmes propósitos de promover o ajustamento da sociedade, inspirados nos princípios de liberdade, justiça e bem estar social, com o fim precípua de assegurar o exercício da democracia, a segurança, a liberdade de expressão, a igualdade entre cidadãos que habitam esta cidade, fundado os ideais de prosperidade e grandeza do povo carpinense, decretamos e promulgamos, sob a proteção de Deus e a vontade soberana do seu povo a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CARPINA.



Com os cumprimentos  
do Vereador Jorge Rapa.

# Assembleia Constituinte Municipal do Carpina

## VEREADORES CONSTITUINTES

- 01 - Antônio José dos Santos
- 02 - Elias Silva Guerra
- 03 - Eptácio Libânio Pinheiro
- 04 - Fábio José Torres Batista Ramos
- 05 - Juraci de Carvalho Torres
- 06 - José Joel da Silva
- 07 - Jorge Fernando Pinto Lapa
- 08 - Luiz Manuel Correia Lima
- 09 - Severino Batista de Santana
- 10 - Wolkey Walter Feitosa Cavalcante

## MESA DA ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE MUNICIPAL

- P R E S I D E N T E: Jorge Fernando Pinto Lapa  
1º SECRETARIO: Severino Batista de Santana  
2º SECRETÁRIO: Juraci de Carvalho Torres

## COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

- 01 - Luiz Manuel Correia Lima - Presidente
- 02 - Jorge Fernando Finto Lapa - Relator
- 03 - Severino Batista de Santana
- 04 - Wolkey Walter Feitosa Cavalcante
- 05 - Juraci de Carvalho Torres

## COMISSÃO TEMÁTICA

- 01 - Fábio Jose Torres Batista Ramos - Presidente
- 02 - Jose Joel da Silva - Relator
- 03 - Antônio José dos Santos
- 04 - Elias Silva Guerra
- 05 - Eptácio Libânio Pinheiro

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO CARPINA**  
**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I**  
**DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

**SEÇÃO I**  
**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Artigo 1º - O Município do Carpina, em união indissolúvel ao Estado de Pernambuco, e a República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, o b j e ti v a na sua área territorial, o seu desenvolvimento, com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais, do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Artigo 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o LEGISLATIVO e o EXECUTIVO.

Artigo 3º - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se a outros Municípios limítrofes e ao Estado, para formar a região metropolitana, microrregião ou aglomerações urbanas.

Parágrafo Único - A defesa dos interesses municipalistas ficará assegurada por meio de associação ou convênio com outros Municípios ou entidades localistas.

Artigo 4º - São símbolos do Município de Carpina a Bandeira o Brasão e o Hino Municipal.

## **SEÇÃO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO - ADMINISTRATIVA**

Artigo 5º - O Município do Carpina, Unidade territorial do Estado de Pernambuco, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pelo presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º - O Município tem sua sede na cidade de Carpina.

§ 2º - A criação, a organização e a supressão de distritos depende da Lei Municipal observada a Legislação Estadual.

§ 3º - Qualquer alteração territorial do Município de Carpina, só pode ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual, reservando a continuidade e a unidade histórico cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia as populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

Artigo 6º - É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si.

## **SEÇÃO III**

### **DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

Artigo 7º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto na legislação estadual pertinente;

V - instituir a guarda municipal destinada, proteção de seus bens, serviços e instalações conforme dispuser a lei;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

J) limpeza pública, coleta domiciliar à estimativa final do lixo.

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento a saúde da população;

VIII- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

IX – promover a promoção do patrimônio; cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a. ação fiscalizadora Federal-e Estadual;

X - promover a cultura e a recreação;

XI - fomentar as atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII - realizar serviços de assistência social diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixados em Lei Municipal;

XIII - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XIV - realizar programas de alfabetização;

XV - realizar atividades de defesa civil, em coordenação com a União e o Estado;

XVI - executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortas florestais;

d) construção e conservação de estradas vicinais;

e) construção e conservação de prédios públicos municipais.

XVII - fixar:

a) tarifas de serviços públicos, inclusive, dos serviços de transportes coletivos e de táxis;

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.

XVIII - sinalizar as vias públicas, urbanas, e rurais;

XIX - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XX - conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) prestação de serviços de táxis;

f) novas linhas de transportes coletivos no Município,

XXI - elaborar o orçamento anual, plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;

XXII - organizar os seus quadros funcionais, e estabelecer o regime jurídico dos seus servidores;

XXIII - adquirir bens, inclusive, através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XXIV - dispor sobre depósito e venda de animais mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de norma municipal;

XXV - estabelecer programas de proteção ao consumidor;

XXVI - elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;



XXVII - legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades para a administração pública municipal direta independente, inclusive as fundações públicas municipais e de empresas sob o seu controle, respeitadas as normas gerais de legislação federal.

Artigo 8º - É da competência do Município em comum com a União e o Estado de Pernambuco:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão e destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna, a flora;

VIII - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - combater as causas da pobreza e os setores desfavorecidos; pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

X - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DOS BENS DO MUNICÍPIO**

Artigo 9 - São bens do Município os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos.

§ 1º - Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal quanto aqueles utilizados em seu serviço.

§ 2º - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva.

Artigo 10 - Os bens públicos municipais são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis e inoneráveis, admitidas as exceções que a lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível.

Parágrafo Único - Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio, respectivamente, de afetação e desafetação, nos termos da lei.

Artigo 11 - A alienação de bens do Município, de suas autarquias e fundações por ele mantidas, subordinadas a existência de interesse público expressamente justificado, será sempre precedida de avaliação e observará o seguinte:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, está disponível nos seguintes casos:

a) doação em pagamento;

b) permuta;

c) investidura:

d) doação, permitida exclusivamente nos casos de interesse social.

II - quando móvel, dependerá de licitação, estão dispensável nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, que possam ser negociadas em bolsa.

§ 1º - Entende-se por investidura e alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública e que se haja tornado inaproveitável, isoladamente para fins de interesse público.

§ 2º - A doação com encargo poderá ser objeto de licitação e de seu instrumento constarão os encargos, o prazo de cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade.

Artigo 12 - A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou doação com encargo depende de prévia autorização legislativa, que especificará sua destinação.

Artigo 13 - Admitir-se-á o uso de bens imóveis municipais por terceiros, mediante concessão, cessão ou permissão.

Artigo 14 - A concessão, a cessão ou permissão de uso de bens imóveis municipais vincular-se-á a atividade institucional do concessionário, do cessionário ou do permissionário, constituindo o desvio de finalidade causa necessária de extinção, independente de qualquer outra.

Artigo 15 - Admitir-se-á o uso de bens imóveis municipais por terceiros, mediante cessão ou permissão.

**TÍTULO II**  
**DOS PODERES MUNICIPAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**  
**SEÇÃO I**  
**DA CÂMARA MUNICIPAL**

Artigo 16 - O Poder Legislativo do Município do Carpina é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereador e representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em seu território municipal, pelo voto direto e secreto dos cidadãos no exercício dos direitos políticos.

§ 1º - O mandato do Vereador é de quatro anos.

§ 2º - A eleição dos Vereadores se dá até noventa dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo os demais municípios.

§ 3º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

§ 4º - O número de Vereadores será fixado mediante decreto legislativo até o final do período legislativo que anteceder as eleições.

§ 5º - A Mesa da Câmara Municipal enviará ao Tribunal Regional Eleitoral logo após a sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior.

Artigo 17 - Salvo disposição em contrário, desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, presente 11 maioria absoluta de seus membros.

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 18 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhoramento das condições habitacionais e de saneamentos básico;

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das pesquisas e marginalização exploração dos recursos hídricos e minerais do território;

m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para trânsito;

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendida as normas fixadas em lei complementar federal;

o) ao uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes, e afins;

p) às políticas públicas do Município.

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - orçamento anual, plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamentos;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - alienação e concessão de bens imóveis;

IX - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem ônus;

X - criação, organização e supressão de distritos observada a legislação estadual;

XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII - plano diretor;

XIII - alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XIV - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do município;

XV ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI - organização e prestação de serviços públicos.

Artigo 19 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua. Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V da Art. 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as cotas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - dispor sobre a organização, funcionamento, polícia transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX - mudar temporariamente a sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e funcional;

XI - proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração Pública que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei.

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado do que se inclua na competência da Câmara municipal, Sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - decidir sobre a perda de mandato do Vereador, por o secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei. Orgânica;

XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§ 1º - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo, para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Artigo 20 - A Câmara Municipal pelo seu Presidente, bem como qualquer de suas Comissões, pode convocar, Secretário Municipal para, no prazo de 08 (oito) dias, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime contra a administração pública a prestação de informações falsas.

§ 1º - Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assuntos de relevância de sua Secretaria.

§ 2º - A mesa da Câmara municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando em inflação a recusa ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias bem como a prestação de informações falsa, punidos na forma da lei.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS VEREADORES**

Artigo 21 - Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Artigo 22 - Os Vereadores não podem:

I - DESDE A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior.

## II - DESDE A POSSE:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas pelo inciso I a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

## artigo 23 - Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidos no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitado em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III e IV a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante aprovação da Mesa ou do Partido Político representado na Casa, assegurada defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos IV a V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa.



§ 4º - O regimento interno regulará o processo e o afastamento preventivo do Vereador cuja provocação de perda de mandato for recebida pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

Artigo 24 - Não perde o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário de Estado ou Ministro de Estado;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - O Suplente; deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará á Justiça Eleitoral para as providências cabíveis.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DAS REUNIÕES**

Artigo 25 - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente em dois períodos legislativos anuais, com início respectivamente no primeiro dia útil de fevereiro a 31 de Maio e o segundo período do 1º dia útil de Agosto a 30 de Novembro.

§ 1º - Em cada período legislativo haverá no mínimo 16 (dezesseis) sessões, vedada a realização de mais de uma sessão ordinária por dia.

§ 2º - As sessões regimentalmente previstas são ordinárias, extraordinárias e solenes.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á somente no recesso; em caso de urgência ou interesse pública relevante:

a) pelo Prefeito;

b) pelo Presidente da Câmara Municipal;

c) a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º - Durante o período da convocação extraordinária, a Câmara Municipal só deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 5º - A posse dos Vereadores para cada legislatura dar-se-á no primeiro de Janeiro do ano seguinte à eleição, sob a Presidência do Vereador mais votado nas eleições municipais e na ausência deste, do segundo mais votado, e assim sucessivamente.

§ 6º - Ato contínuo, os Vereadores tomarão posse cabendo ao Presidente e demais Vereadores prestar o seguinte compromisso:

" PROMETO CUMPIUR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A DESTE ESTADO E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM COLETIVO, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, SOB A INSPIRAÇÃO DAS TRADIÇÕES DE LEALDADE, BRAVURA E PATRIOTISMO DO POVO PERNAMBUCANO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E DO BEM-ESTAR DE SEU POVO".

§ 7º - A Câmara Municipal em ato contínuo, dará posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, prestando ambos, o compromisso do parágrafo anterior.

§ 8º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo 5º, deverá fazê-lo perante o Presidente nos 10 (dez) dias seguintes, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de extinção do mandato.

§ 9º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens cujo resumo será transcrito em livro próprio e prestar compromisso regimental.

§ 10º - Ato contínuo, havendo maioria absoluta, elegerão na forma regimental a Mesa da Câmara e comporão as Comissões.

§ 11º - Não havendo número legal, o Vereador que estiver presidindo a sessão, convocará sessões diárias para o mesmo horário, até que seja eleita a Mesa.

## **SEÇÃO V**

### **DA MESA DA CÂMARA**

Artigo 26 - A Mesa da Câmara Municipal será composta do Presidente, do Primeiro e do Segundo Secretário.

§ 1º - As competências e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição serão definidas no Regimento Interno. O Presidente representa o Poder Legislativo em Juízo e fora dele.

§ 2º - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão ordinária do segundo período legislativo, e os eleitos tomarão posse no dia 1º de Janeiro.

§ 4º - Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara e afastado pela maioria absoluta, com direito de ampla defesa, prevista regimentalmente, quando praticar ato contra expressa determinação da lei ou do Regimento Interno ou omitir-se na prática daqueles atos de sua competência.

§ 5º - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento interno:

I - propor ao Plenário propostas de Resolução que criem, transformem e extingam Cargos, empregos e funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

II - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por proposta de qualquer um dos seus membros da Câmara nos termos desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

III - elaborar e encaminhar ao Prefeito até o dia 31 (trinta e um) de Agosto, a proposta parcial do orçamento da Câmara Municipal, para ser incluída na proposta geral do Município.

Artigo 27 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara Municipal;

II - dirigir, executar e disciplinar, os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – Promulgar as Resoluções e os Decretos legislativos;

V – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em lei;

VI – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VII – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

IX – Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

X – realizar audiências com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XI – apresentar ao plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês, balanço relativo ao recursos e as despesas realizadas no mês anterior.

## **SEÇÃO VI**

### **DAS COMISSÕES**

Artigo 28 - A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

I - discutir e votar projetos de lei que dispensem, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara Municipal;

II - realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As Comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento. Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

## **SEÇÃO VII**

### **DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO, VICE E DOS VEREADORES.**

Artigo 29 - A remuneração do Prefeito, Vice e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais.

Artigo 30 - A remuneração dos Vereadores será fixada através de Resolução, obedecendo-se aos seguintes critérios:

Receita Financeira e População, definidos em Lei.

## **SEÇÃO VIII**

### **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

#### **SUBSEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 31 - O processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis delegadas;

IV - leis ordinárias;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resolução.

Parágrafo Único - A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DA EMENDA À LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO**

Artigo 32 - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara, do Prefeito e de iniciativa popular subscrita por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias considerando-se aprovada se obtiver, em cada um dos turnos, a maioria dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

## **SUBSEÇÃO III**

### **DAS LEIS**

Artigo 33 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

- I- fixem ou modifiquem o efetivo da guarda Municipal;
- II- disponham sobre:

a) criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

d) orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

III - caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo e pelo qual os projetos de iniciativa popular serão definidos na Tribuna da Câmara.

§ 2º A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei Subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no município, contendo assunto de interesse específico, da cidade, de bairros.

Artigo 34 - Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las, de imediato, à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de Sua publicação, devendo, a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Artigo 35 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 80 §§ 3º e 4º.

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal de iniciativa privativa da Mesa.

Artigo 36- O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a, Câmara não se manifestar, em até 45 (quarenta e cinco) dias, sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se, a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação excetuados nos casos do art. 34, do art. 37 § 4º e do art.80, que serão preferenciais na ordem numerada.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não ocorre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de código.

Artigo 37 - O projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara a motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no art. 36 § 1º.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de 43 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, os casos dos §§ 3.2 e 5.2, o presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao 1º Secretário fazê-lo obrigatoriamente.

Artigo 38 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 39 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação do Prefeito terá forma de resolução da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3.2 - Se a Resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta se fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Artigo 40 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Artigo 41 - As leis serão publicadas no órgão oficial do Município, ou em jornal de circulação regular e, na sua falta, serão afixados em local bem visível da Prefeitura e da Câmara Municipal.



## SUBSEÇÃO IV

### DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 42 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único - Prestará conta qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Artigo 43 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas à Câmara Municipal, até dia 30 (trinta) de Março seguinte ao encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Se até esse prazo não tiveram sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Finanças o fará em 30 (trinta) dias.

§ 3.2 - - As contas do Município, logo após sua apreciação pela Câmara Municipal, ficarão durante 60 (sessenta) dias a disposição de qualquer cidadão residente ou domiciliado no Município, associação ou entidade de classe para exame e apreciação, os quais poderão questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

§ 4º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Finanças, sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em 30 (trinta) dias.

§ 5º - Somente pela decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Artigo 44 - A Comissão Permanente de Finanças diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programadas ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes; a Comissão Permanente solicitará ao Plenário da Câmara, em 03 (três) dias, pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência a. dar-se na Ordem do Dia da sessão subsequente.

§ 2º - Entendendo a Câmara Municipal irregular a despesa, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá a sua sustação, por Decreto Legislativo.

Artigo 45 - Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município.

II - comprovar, legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos Órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado.

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município;

IV apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade dela darão ciência a Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades.

## **CAPITULO II**

### **DO PODER EXECUTIVO**

#### **SEÇÃO I**

##### **DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Artigo 46 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Artigo 47 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito para mandato de 04 (quatro) anos dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo País, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

Artigo 48 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º (primeiro) de Janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, às 15 (quinze) horas.

§ 1º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver, assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio resumidas em atas e divulgadas para conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local auxiliará o Prefeito sempre que for convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Artigo 49 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do cargo que ocupa na Mesa.

Artigo 50 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perder o cargo.

## **SEÇÃO II**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Artigo 51 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer com auxílio dos Secretários Municipais a direção superior da administração municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento municipal, na forma da lei;

VII - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VIII - remeter mensagens e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

X - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XI - decretar nos termos legais, desapropriação por necessidade, ou utilidade pública ou por interesse social;

XII - editar medidas provisória com força de lei;

XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIV - prestar à Câmara Municipal dentro de 30 (trinta) dias, às informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV - publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI - entregar à Câmara Municipal, até o 20 (vigésimo) dia, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal na forma da lei;

XVIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

### SEÇÃO III

#### DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Artigo 52 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos em Lei Federal.

Artigo 53 - Admitida a acusação contra o Prefeito, por 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento pelos crimes comuns e de responsabilidade e perante o Tribunal de Justiça.

§ 1º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixas-crime pelo Tribunal de Justiça;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Tribunal de Justiça.

§ 2.º - Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3.º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 4.º - O Prefeito, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Artigo 54 - São infrações político-administrativas dos Prefeitos, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato pelo voto de, 2/3 (dois terços), pelo menos, de seus membros:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura;

III - desatender, sem motivo justo e comunicado no prazo de 30 (trinta) dias as convocações ou os pedidos de informação da Câmara, quando feitos na forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, na devido tempo, e em forma regular a proposta de diretrizes orçamentárias e as propostas orçamentárias anuais e plurianuais;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua, competência ou omitir-se de sua prática;

VIII - omitir-se, ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias, sem autorização da Câmara de Vereadores;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e, o decoro do cargo.

#### **SEÇÃO IV**

##### **DAS PROIBIÇÕES**

Artigo 55 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perder o mandato:

I - firmar ou manter; contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível; "ad nutum" na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nessa hipótese o disposto no art. 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionada no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exerça função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

#### **SEÇÃO V**

##### **DAS LICENÇAS**

Artigo 56 - O Prefeito não poderá se ausentar do Município sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perder o mandato, salvo período inferior a 15 (quinze) dias.

Artigo 57 – O Prefeito poderá, licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada; ou para tratar de assuntos de interesse particular.

Artigo 58 - O Prefeito licenciado por motivo de doença comprovada e de ausência em missão oficial, faz jus a sua remuneração integral.

## **SEÇÃO VI**

### **- DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS -**

Artigo 59 - Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único - Compete aos Secretários Municipais:

I - exercer a orientação, coordenação, e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório trimestral e anual de sua gestão na secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Artigo 60 - A Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais.

## **SEÇÃO VII**

### **- DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA -**

Artigo 61 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal, que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestação de contas de convênio celebrados com órgãos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado de contrato de obras e serviços em execução ou apenas formalizados informando sobre o que foi realizado e pago e o que há: por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional 'ou' de convênios;

VII - projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situações dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Artigo 62 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do mandato, não previsto no orçamento.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo ao disposto neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal:



## **CAPÍTULO III**

### **- DA CONSULTA POPULAR –**

#### **SEÇÃO I**

Artigo 63 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

Artigo 64. - A Consulta Popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do Título Eleitoral apresentarem proposição nesse sentido.

Artigo 65 - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM ou NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1.º - A proposição será considerada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores envolvidos.

§ 2.º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas populares por ano.

§ 3.º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecederem as eleições para qualquer nível de governo.

Artigo 66 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o governo Municipal, quando couber, adotar as providencias legais para sua consecução.

#### **SEÇÃO II**

### **- DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -**

Artigo 67 - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1.º - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2.º - A destituição do Procurador Geral do Município, pelo Prefeito, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 3.º - O Procurador Geral do Município poderá ser destituído pela maioria absoluta da Câmara Municipal, na forma da lei complementar respectiva.

Artigo 68 - O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da sub-seção de Pernambuco, da Ordem dos Advogados do Brasil, em sua realização, inclusive na elaboração do programa e quesitos das provas, observadas, nas nomeações, a ordem de classificação.

### **SEÇÃO III**

#### **- DA GUARDA MUNICIPAL -**

Artigo 69 - A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar.

### **CAPÍTULO IV**

#### **- DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO -**

#### **SEÇÃO I**

#### **- DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL -**

#### **SUBSEÇÃO I**

#### **- DOS PRINCÍPIOS GERAIS -**

Artigo 70 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - Impostos;

II - taxas, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicas e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1.º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica, do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3.º - A Legislação Municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal; no que se refere a:

I - conflito de competência;

II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III - as normas gerais sobre:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

§ 4.º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

## **SUBSEÇÃO II**

### **- DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR -**

Artigo 71 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrarem em situação equivalente, proibida qualquer distinção' em razão e ocupação profissional ou função por eles exercida, independentes da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos, e o papel destinado a sua impressão.

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1.º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva as autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda, aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2.º - As vedações do inciso VI, "a" e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados ou que haja contra-prestação ou pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3.º - As vedações expressas no inciso VI, alínea "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou providenciária só poderá ser concedida através da lei municipal específica.

Artigo 72 - Quando for concedida, através de lei, pelo município, anistia ou remissão de créditos tributários envolvendo o principal e acessórios, fica assegurado aos contribuinte que tenham pago os seus débitos regularmente, por ocasião dos respectivos vencimentos, direito a obter o recebimento, a título de ressarcimento financeiro compensatório, dos valores correspondentes à atualização monetária relativa à diferença entre o montante recolhido e o benefício financeiro que seria resultante da anistia ou da remissão.

Parágrafo Único - Quando a anistia ou remissão houver sido concedida para determinadas classes de contribuintes ou setores específicos de atividades econômicas ou ainda, em função da localidade do estabelecimento, somente poderão requerer o ressarcimento previsto no "caput" deste artigo, os contribuintes enquadrados nas classes, setores ou localidades específicas abrangidos pela lei concessiva do benefício.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **- DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO -**

Artigo 73 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definida em lei complementar federal que poderá excluir da incidência em se tratando de explorações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se,

nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município, em razão da localização do bem.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

#### **SUBSEÇÃO IV**

##### **- DAS RECEITAS TRIBUTARIAS REPARTIDAS -**

Artigo 74 - Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e manter:

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto da união sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de transporte interestadual a intermunicipal e de comunicação, ICMS na forma do parágrafo seguinte.

Parágrafo Único - A lei estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo, que três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados, em seu território.

Artigo 75 - A União entregará ao Município, através do Fundo de Participação dos Municípios - FPM - em transferências mensais, na forma da lei complementar federal, a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre

produtos industrializados: deduzido o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estados e Municípios.

Artigo 76 - O- Estado repassará ao Município a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa dos dez por cento que a União lhe entregar do produto arrecadado do imposto sobre produtos industrializados.

Artigo 77 - É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta subseção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo Único - A União e o Estado podem condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus créditos vencidos e não pagos.

Artigo 78 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

## **CAPÍTULO V**

### **- DAS FINANÇAS PÚBLICAS -**

#### **SEÇÃO I**

### **- DAS NORMAS GERAIS -**

Artigo 79 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III – Os orçamentos anuais

§ 1.º - A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração de lei orçamentária anual e

disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomentos.

§ 3.º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4.º Os planos e programas municipais, distritais de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5.º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referentes aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

§ 6.º - a proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 7.º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões segundo critério populacional.

§ 8.º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão de receita e a fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 9.º - Obedecerá as disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

I - exercício financeiro;

II - vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentária anual;

III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.



Artigo 80 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual às diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual, todos de iniciativa reservada ao Poder Executivo, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitado os dispositivos deste artigo.

§ 1.º - Caberá a Comissão Permanente de Finanças;

I - examinar: e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidas neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com art. 28.

§ 2.º - As emendas só poderão ser apresentadas perante a comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3.º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente pode ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção dos erros e omissões;

b) com os dispositivos do texto de proposta ou de projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5.º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Não enviados no prazo previsto, a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes os projetos e propostas de que trata este artigo.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta subseção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante critérios especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 81 - São vedados:

o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, função ou despesas, exceto a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação -da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislação por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1.º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, sob pena de crime contra a administração.

§ 2.º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência ao exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos

meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3.º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo prefeito, como medida provisória.

Artigo 82 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Artigo 83 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituída e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ressalvadas as empresas públicas e as de economia mista.

## **CAPITULO VI**

### **- DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL -**

#### **SEÇÃO I**

##### **- DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONOMICA E SOCIAL -**

Artigo 84 - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura à todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

I - autonomia municipal;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.

§ 1.º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2.º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial, na forma da lei, as empresas brasileiras de capital Nacional.

§ 3.º - O Município somente concederá incentivos fiscais às empresas que, comprovadamente, empregam mão de obra local de forma majoritária.

§ 4.º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma de lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedade de economia mista ou entidade que criar ou manter:

I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III - subordinação a uma secretaria municipal;

IV - orçamento anual aprovado pelo Prefeito

Artigo 85 – A prestação de serviços públicos, pelo Município diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

I - a exigência de licitação, em todos os casos;

II - definição de caráter especial de contrato de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III - os direitos dos usuários;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Artigo 86 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

## **SEÇÃO II**

### **- DA POLÍTICA URBANA-**

Artigo 87 - A política do desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, de distrito e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1.º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico na política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2.º - A propriedade cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no plano diretor.

§ 3.º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4.º - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da lei federal deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamentos ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 5.º - Somente serão aprovados pelo Município os projetos de loteamentos que comprovadamente tenham, já implantados, os serviços de infraestrutura, como iluminação pública, abastecimento de água e abertura de estrutura, como iluminação

pública, abastecimento de água e abertura de ruas, além do cumprimento das exigências estabelecidas em lei federal.

Artigo 88 - O Plano Diretor do Município contemplará áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições da expansão urbana:

### **SEÇÃO III**

#### **- DA ORDEM SOCIAL -**

#### **SUBSEÇÃO I**

#### **- DISPOSIÇÕES GERAIS -**

Artigo 89 - A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

Artigo 90 - O Município assegurará, em seus orçamentos anuais a sua parcela de contribuição para financeira a seguridade social.

Artigo 91 - Ficam criados os seguintes Conselhos:

I - Conselho Municipal de Saúde;

II - Conselho Municipal de Educação;

III - **Conselho** Municipal da Criança, do Adolescente e do Idoso;

IV - Conselho Municipal da Mulher;

V - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

**Parágrafo Único** - A lei disporá sobre a organização dos Conselhos Municipais, fixando seus meios de funcionamento, atribuições, composição, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo dos respectivos mandatos.

## **SUBSEÇÃO II**

### **- DA SAÚDE-**

Artigo 92 - O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral, com prioridade para atividades preventiva sem prejuízo dos serviços assistenciais.

II - participação da comunidade.

§ 1.º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2.º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênios tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3.º - É vetado ao Município a destinação de recursos públicos para o auxílio e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Artigo 93 - Ao Sistema Único de Saúde, compete além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participação na produção de medicamentos, equivalentes imunobiológicos, homoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização de produção de transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do Trabalho.

Artigo 94 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela secretaria Municipal de saúde ou equivalente;

II - integridade nas prestações das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológico local;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da prática municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo paritário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação, de sua saúde e da coletividade.

**Parágrafo Único** – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde, e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II – adscrição de clientela;

III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Artigo 95 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município com ampla participação da sociedade, e fixar, as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Artigo 96 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Artigo 97 - As Instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.



Artigo 98 - O Sistema único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1.º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o fundo Municipal de saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2.º As despesas com a saúde no orçamento Municipal obedecerá ao disposto na Constituição Federal.

§ 3.º - E vedada à destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Artigo 99 - Caberá à Secretaria de Saúde do Município, a fiscalização das normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde bem como a defesa do meio ambiente.

Artigo 100 - As infrações às normas legais serão apuradas em processo administrativo, iniciado com a lavratura do auto de infração e seus responsáveis responderão por uma ou mais das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão e inutilização dos produtos;

IV - suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva;

V - denegação, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento;

VI - intervenção,

Artigo 101 - Fica criado o Código Sanitário Municipal que conterá normas legais e regulamentares concernentes à promoção e recuperação da saúde, no sentido coletivo e individual.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Artigo 102 - O Município executará na sua circunscrição territorial com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

**SEÇÃO IV**  
**POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DA EDUCAÇÃO**

Artigo 103 - O ensino ministrado nas escolas municipais serão gratuito.

Artigo 104 - O Município manterá:

I - ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - ensino noturno popular, adequado às condições do Educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Artigo 105 – O Município promoverá, anualmente, recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Artigo 106 - O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Artigo 107 - O Calendário Escolar Municipal será flexível e adequado às peculiaridades e as condições econômicas dos alunos.

Artigo 108 – Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico; cultural e ambiental.

Artigo 109 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e, das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Artigo 110 - O Município no exercício de sua competência:

I - apoiará as manifestações da cultura local;

II - protegerá, por, todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Artigo 111 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Artigo 112 - O Município fomentará as práticas desportivas especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Artigo 113 - É vedada ao Município a subvenção de entidades que tenham fins lucrativos.

Artigo 114 - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Artigo 115 - Fica assegurado aos estudantes matriculados na rede pública municipal e estadual meia entrada nos cinemas, estádios, circos, e eventos de qualquer natureza e meia passagem nos transportes coletivos urbanos no Município.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DO DESPORTO E DO LAZER**

Artigo 116 O Município fomentará as práticas esportivas: formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção, desportiva dos clubes locais.

Artigo 117 - A Liga Municipal de Desportos Carpinenses L. M. D. C. promoverá e organizará competições esportivas e será vinculada e supervisionada pela Secretaria de Esportes e Turismo.

Artigo 118 - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DO MEIO AMBIENTE**

Artigo 119 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à boa qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-la e preservá-la para as presentes e futuras gerações.

§ 1.º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover

II - definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus complementos a serem especialmente protegidos e a forma de permissão para a alteração que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma de lei, para instalação de obras, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa, degradação do meio ambiente, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção a comercialização e o emprego de técnicos, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a flora e a fauna, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade;

VII - assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente no Município;

VIII - fiscalizar, proteger, recuperar e preservar as florestas, a fauna e a flora, de forma complementar a União e ao Estado;

IX - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento, o deslizamento de encostas e outras formas de degradação ambiental;

X - estimular e promover o reflorestamento preferencialmente com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

XI - estimular e promover o uso e a exploração racional dos recursos bioterapêuticos regionais;

XII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia altamente não poluentes, bem como de tecnologia;

XIII - implantar e manter hortas florestais destinadas a recomposição da flora nativa e a produção de espécies diversas destinadas a arborização dos logradouros públicos;

XIV - criar parques, reservas estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infraestrutura indispensável as suas finalidades;

XV - incentivar, participar e colaborar com a elaboração de planos, programas e projetos de proteção ambiental de interesse do Município;

XVI - licenciar o território municipal, a implantação, construção ou especial, edificações industriais, empreendimentos agropecuários, parcelamento e rembramento do solo exigindo o respectivo licenciamento ambiental do órgão estadual competente.

§ 1º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 2º - Nas áreas de favelas, cabe a Prefeitura Municipal, elaborar planos e projetos de segurança, expansão e arborização, com vista a proteção ambiental e a salubridade habitacional e promover sua implantação.

Artigo 120 - O Município destinará não menos de 50% (cinquenta por cento) do total dos recursos provenientes do imposto sobre a propriedade veículos Auto Motores licenciados no território municipal para a proteção do meio ambiente.

Artigo 121 - É vedado ao poder público contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade face as normas de proteção ambiental.

Parágrafo Único - As concessionárias ou permissionárias de serviços Públicos municipais, no caso de infração as normas de proteção ambiental, não será admitida renovação da concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Artigo 122 - O Município deve estabelecer e divulgar normas técnicas de saneamento básico, domiciliar, residencial, comercial e industrial, essenciais proteção ambiental.

Artigo 123 - Os resíduos domésticos e comerciais devem ser acondicionados higienicamente, coletados, transportados, trata dós ou dispostos pelo serviço de

limpeza urbana do Município em áreas licenciadas previamente pelos órgãos do Meio Ambiente do Estado e Município.

Artigo 124 Os resíduos sólidos especiais patogênicos tóxicos deverão ser tratados e dispostos em áreas de propriedade do próprio produtor sendo esta área licenciada previamente pelo órgão do Meio Ambiente do Estado e Município.

Artigo 125 - Os estabelecimentos que desenvolvem atividades industriais, hospitalares ou ligados a área de saúde, deverão fazer a tiragem do lixo resultante de suas atividades, separando os resíduos patogênicos e tóxicos restantes.

Artigo 126 - O resíduo público proveniente da limpeza de varredura, capinação, poda, raspagem e lavagem, executadas em passeios, vias, logradouros públicos, coletores públicos ou resíduos abandonados em locais públicos cuja origem e propriedade não possam ser determinadas, será coletado pelo serviço de Limpeza Pública do Município e dispostos em áreas previamente licenciadas pelo órgão do Meio Ambiente do Estado e Município.

Artigo 127 - O produto de varredura e limpeza das áreas internas e externas dos estabelecimentos comerciais e industriais deverão ser recolhidos e acondicionados em recipientes padronizados para fins de coleta e transporte do serviço de Limpeza Urbana pública sendo expressamente vedado encaminhá-lo ou depositá-lo nos passeios, linhas d'água, caixas públicas receptoras de águas pluviais, leitos e vias e logradouros públicos e terrenos não edificados.

Artigo 128 - O Município deve buscar e implantar soluções, técnicas alternativas de reciclagem do lixo procurar reduzir ao máximo a utilização de material não reciclável e não biodegradável além de divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente.

Artigo 129 - A destinação final dos resíduos coletados no Município, será realizado de acordo com a conveniência e interesse do órgão público responsável que deverá observar as técnicas e locais adequados para tratamento e composição, de modo a não causar prejuízo ao meio ambiente ou incômodos a terceiros.

Artigo 130 - Será criado na forma da lei, o Conselho Municipal de Conservação de defesa do Meio Ambiente - CONDEMA - órgão representativo da comunidade e de assessoramento à Prefeitura Municipal em questões referentes ao equilíbrio ecológico e ao combate a poluição ambiental, em todo território municipal.

Artigo 131 - o município com a autorização da Câmara poderá estabelecer convênios ou outras formas de acordo com o Município, em especial os que integram a Região Metropolitana, e com a União e o Estado para gestão do meio ambiente.

Artigo 132 - O Município deve fiscalizar e usar o seu poder de polícia administrativa junto, aos proprietários de veículos automotores que circulam no seu território, especial na zona urbana, emitindo fumaça, com densidade ,colorimétrica superior ao padrão de 02 da Escala Ringelmann.

Artigo 133 - O Município instituirá o Sistema Municipal de Meio Ambiente e criará sua estrutura orgânica para meio ambiente seu território.

Artigo 134 - O Município deve promover a implantação e manutenção de áreas verdes de preservação permanente e garantir nas áreas urbanas e de expansão urbana que fique assegurado a proporção de doze metros quadrados de área verde por habitante, excluídas as áreas de preservação permanente assegurada pela legislação federal e estadual, especialmente as áreas correspondentes as margens dos cursos e coleções de águas, bem como aquelas inferiores as propriedades, privadas.

Artigo 135 - Os proprietários de imóveis urbanos (terrenos) que além, das restrições já previstas em lei reservará dez por cento das áreas do imóvel para a plantação de árvores, incluindo as frutíferas terão redução no imposto sobre propriedade territorial urbana, a ser fixada em lei.

#### **SUBSEÇÃO IV**

#### **DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO**

Artigo 136 - A lei disporá, sobre a exigência e adaptação dos logradouros e edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física e sensorial.

Artigo 137 - O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Artigo 138 - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade no transporte coletivo urbano.

## **CAPÍTULO VII**

### **- DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -**

#### **SEÇÃO I**

##### **- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS -**

Artigo 139 - A administração pública municipal direta, indireta ou fundacional, de ambos os poderes, obedecerá aos princípios da legalidade. Impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I - os cargos, empregos funções públicas são acessíveis, que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação previa em concurso público de provas ou, de provas e títulos, para os casos de exigência de nível superior, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - os cargos em comissões e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional nos casos e condições previstas em lei;

VI - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

VII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII - a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;

IX - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;



X - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão Ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal;

XII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII - os vencimentos dos servidores públicos municipais irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, inciso XI e XII, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda, retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos;

XIV - é vedada acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XV - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVI - nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuições do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII- somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XX - ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a

qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autorização aos servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

§ 4.2 - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível. Responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurados o direito de regresso contra o responsável nos caso de dolo ou culpa.

Artigo 140 - Ao servidor público, em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, empresa ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar, pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade horário, perceberá as vantagens de cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto, para a promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## SEÇÃO II

### - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS -

Artigo 141 - O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatuário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I - salário mínimo, fixado em lei federal com reajustes periódicos;

II - irredutibilidade de salário salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V - salário família para seus dependentes;

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e trinta e três semanais para os servidores burocráticos e quarenta horas semanais para os demais;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração dos serviços e extraordinários superior no mínimo, em cinquenta por cento a do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos por cento do normal;

X - licença à paternidade, nos termos da lei;

XI - licença à gestante remunerada, de cento e vinte dias;

XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIV - adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e da mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios e as vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 142 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

b) aos trinta anos de efetivo exercício, em funções de magistério, se professor e vinte e cinco anos se professora, com proventos integrais.

§ 1º - O servidor no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da lei complementar federal.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Artigo 143 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

§ 2º Invalidez por sentença judicial, a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Artigo 144 - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observado o seguinte;

§ 1º - Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário.

§ 2º - É assegurado o direito de filiação de servidores profissionais liberais, da área de saúde e professores, à associação sindical de sua categoria.

§ 3º - Os servidores da administração indireta das empresas públicas e de economia mista, todos coletistas, poderão associar-se em sindicato próprio obedecidas as seguintes disposições:

I – ao sindicato dos servidores, públicos municipais de Carpina cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive e em sugestões judiciais ou administrativa;

II - A Assembleia Geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

III - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato.

IV - é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

V - o servidor aposentado tem direito à votação e ser votado e ser votado e ser votado do sindicato da categoria.

Artigo 145 - O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em lei.

Artigo 146 - A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Artigo 147 - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Artigo 148 - Todos tem direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Artigo 149 - O Município assegurará a todos, independentemente do pagamento de taxas:

- a) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa, de direitos é esclarecimentos de situação de interesse pessoal;
- b) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder.

### **TÍTULO III**

#### **ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS**

Artigo 1º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Artigo 2º - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja consequente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, tiverem completado pelo menos cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§2º - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de exoneração.

Artigo 3º - Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e atualização dos proventos e pensões a eles devidos a fim de ajustá-los ao disposto nesta lei.

Artigo 4º - Até o dia cinco de Abril de 1991 (mil novecentos e noventa e um) será promulgada a lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e a reforma administrativa.

Artigo 5º - Dentro de cento e oitenta dias deverá ser instalada a Procuradoria Geral do Município, na forma prevista nesta lei.

Artigo 6º ficam mantidas para atual legislatura as resoluções nº 01/89 e 02/89 que estabelecem a remuneração dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.

Artigo 7º - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não foram confirmados por lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo.

Artigo 8º - Dentro de cento e oitenta dias a Câmara Municipal promulgará lei municipal definindo a estrutura funcionante e composição e recursos destinados ao funcionamento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 9º - O Executivo Municipal no prazo de seis meses providenciará a recuperação do Instituto Histórico do Carpina.

Artigo 10º - Esta Lei Orgânica aprovada e promulgada pela Câmara Municipal em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO CARPINA**

**PROMULGADA EM, 04 DE ABRIL DE 1990**

**MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO CARPINA**

---

PRESIDENTE  
JORGE FERNANDO PINTO LAPA

---

1º SECRETÁRIO  
SEVERINO BATISTA DE SANTANA

---

2º SECRETÁRIO  
JURACI DE CARVALHO TORRES

---

ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

---

ELIAS SILVA GUERRA

---

EPITÁCIO TIBÂNIO PINHEIRO

---

FÁBIO JOSÉ TORRES BATISTA RAMOS

---

JOSÉ JOEL DA SILVA

---

LUIZ MANUEL CORREIA LIMA

---

WOLKEY WALTER FEITOSA CAVALCANTE